

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.021054/2014-51, resolve:

Do Âmbito e Finalidade

Art. 1º Estabelecer os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais para acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistoria (SISCSV) e seus subsistemas, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 2º Ficam sujeitos às obrigações previstas nesta Portaria os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado habilitadas para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular prevista na Resolução CONTRAN nº 466, de 2013.

Dos Requisitos Técnicos

Art. 3º Constituem requisitos técnicos e funcionais para o controle informatizado, para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV:

I - comunicação redundante com os sistemas de emissão de Documento Eletrônico localizados nas empresas habilitadas pelos órgãos executivos de trânsito;

II - sistema local, instalado em desktop, com módulos restritos de comunicação web;

III - garantia de integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações;

IV - armazenamento dos dados dos documentos eletrônicos emitidos;

V - armazenamento das imagens;

VI - guarda do backup mensal das filmagens panorâmicas de cada empresa;

VII - gravação dos resumos das imagens capturadas (MD5);

VIII - disponibilização de acesso remoto aos sistemas locais das empresas;

IX - controle do cadastramento dos usuários do sistema através de biometria;

X - cadastro de veículos que não passaram na vistoria (não conformidades) no DENATRAN via WebService;

XI - comunicação com a base DENATRAN via Webservice na relação 1,1 x 1 (consulta x documento);

XII - utilização de Data Center para backup;

XIII - capacidade de operação 24h x 7d;

XIV - servidor espelhado no local;

XV - redundância dos links de comunicação;

XVI - geração obrigatória de relatórios.

Art. 4º Para efeito de disponibilização no sítio eletrônico do DENATRAN, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar, mensalmente, relação atualizada das pessoas jurídicas habilitadas para a prestação do serviço de vistoria de identificação veicular.

§ 1º A relação de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborada em planilha eletrônica, devidamente preenchida com nome, endereço, telefones para contato, CNPJ, área geográfica de atuação, ato administrativo de habilitação e prazo de vigência, nome do preposto responsável e encaminhada ao endereço eletrônico a ser divulgado pelo DENATRAN.

§ 2º A identificação das pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente habilitadas nos Estados e no Distrito Federal poderá ser acessada pela internet, no sítio eletrônico do DENATRAN.

Dos Procedimentos Operacionais

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito interessados em obter a disponibilização de acesso ao banco de dados do SISCSV e seus subsistemas deverão encaminhar requerimento ao DENATRAN, acompanhado dos documentos abaixo relacionados:

I - ato de nomeação ou termo de posse do responsável pelo órgão solicitante;

II - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável pelo órgão;

III - declaração de que dispõe de equipamentos, infraestrutura e capacidade técnica necessária à operação e ao funcionamento do SISCSV, e de que possui, no seu quadro permanente, profissionais qualificados para execução ou manutenção das ações previstas no acesso ao sistema;

IV - diagrama funcional do sistema e modelo de dados.

Do Pagamento ou Ressarcimento de Custos e Despesas

Art. 6º Nos termos do disposto no § 1º, do art. 3º, da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, os custos e as despesas referentes aos acessos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, pelo SISCSV, serão ressarcidos ao DENATRAN pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme tabela abaixo:

Valor da transação	Número de transações
R\$ 0,15	Qualquer número

Ou

Tipo de serviço	Unidade de medida	Valor por unidade
Vistoria veicular	Laudo emitido	R\$ 0,45

Parágrafo único. O DENATRAN apurará mensalmente os valores a serem pagos ou ressarcidos e apresentará cobrança aos órgãos e entidades que utilizaram os serviços de que trata este normativo.

Art. 7º Os valores recebidos pelos serviços prestados com base nesta Portaria são classificados como Receita de Serviços e deverão ser recolhidos à Unidade Gestora/Gestão 200012/0001 - Departamento Nacional de Trânsito, no código de recolhimento 28820-

9 - Serviços de Comercialização de Processamento de Dados e Material de Informática, exclusivamente por Guia de Recolhimento da União (GRU) do tipo Simples ou Cobrança.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias DENATRAN nº 131, de 23 de dezembro de 2008, nº 312, de 27 de abril de 2010 e nº 1334, de 29 de dezembro de 2010.

MORVAM COTRIM DUARTE

#### PORTARIA Nº 131, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 00500470-07.2014.4.01.3400 em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, objeto do processo nº 80000.028528/2014-96, bem como a edição da Resolução CONTRAN 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013813/2009-45, resolve:

Art. 1º Credenciar, até o dia 1º de novembro de 2014, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria DENATRAN nº 131, de 23 de dezembro de 2008, e da Resolução CONTRAN nº 496, de 25 de junho de 2014, VIS-AUTO VISTORIA AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, CNPJ - 09.137.347/0002-36, situada no Município de Araras - SP, na Av. Dona Renata, 2754 - Centro, CEP 13.600-001, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Araras e conforme artigo 4º § 1º conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Itacemópolis, Conchal e Cordeirópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

### Ministério das Comunicações

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 932, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço da Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, resolve:

Art. 1º As entidades executantes do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, em tecnologia digital, poderão instalar estações retransmissoras auxiliares para cobertura de áreas de sombra contidas em seu contorno de serviço, observadas as seguintes condições:

I - a estação esteja localizada dentro da área de prestação do respectivo serviço;

II - o canal utilizado seja o mesmo estabelecido para o respectivo serviço;

III - os sinais emitidos sejam idênticos ao da estação principal; e

IV - a potência efetiva irradiada seja a mínima necessária para cobertura da área de sombra, limitada à área de prestação do serviço.

§ 1º A instalação a que se refere o caput independe de autorização do Ministério das Comunicações, devendo a entidade interessada apresentar projeto técnico para instalação de estações retransmissoras auxiliares à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 2º Após aprovação do projeto a que se refere o § 1º, a Anatel adotará as providências para registro dos dados das retransmissoras auxiliares no Sistema de Controle de Radiodifusão.

Art. 2º O Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica outorgará autorização para execução do serviço de RTV, em tecnologia digital, com dispensa de procedimento seletivo, a entidades que visem à cobertura de áreas de sombra contidas no seu contorno de serviço, quando não for tecnicamente viável a utilização do mesmo canal da estação principal outorgado, observadas as seguintes condições:

I - a estação esteja localizada dentro da área de prestação do respectivo serviço;

II - a programação veiculada seja a mesma; e

III - a potência efetiva irradiada seja a mínima necessária para cobertura da área de sombra, limitada à área de prestação do serviço.

§ 1º A requerente deverá apresentar documentação que comprove tecnicamente que a utilização do mesmo canal da estação principal não garante a cobertura em condições adequadas.

§ 2º A documentação a que se refere o parágrafo anterior será encaminhada à Anatel para análise e manifestação quanto à comprovação técnica apresentada e, se for o caso, inclusão do canal pleiteado no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital.

§ 3º Na hipótese do caput, a outorga extinguir-se-á automaticamente, quando deixar de cumprir o objetivo de cobertura de área de sombra.

Art. 3º O Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica outorgará autorização para execução do serviço de RTV, em tecnologia digital, com reuso de canal e dispensa de procedimento seletivo, observadas as seguintes condições:

I - inviabilidade técnica de utilização do canal por outra entidade na localidade pretendida;

II - emissão obrigatória de sinais idênticos aos emitidos pela estação transmissora ou retransmissora cujo canal será reutilizado; e

III - existência de autorização de execução do serviço para a entidade que opera o canal a ser reutilizado.

§ 1º A requerente deverá apresentar documentação que comprove tecnicamente a inviabilidade técnica a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º A documentação a que se refere o parágrafo anterior será encaminhada à Anatel para análise e manifestação quanto à comprovação técnica apresentada e, se for o caso, inclusão do canal pleiteado no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital.

§ 3º Na hipótese do caput, a outorga extinguir-se-á automaticamente quando houver duplicidade de programação retransmitida na localidade em decorrência de alteração de geradora cedente da programação.

Art. 4º A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica publicará norma técnica para execução dos serviços de TV e RTV em tecnologia digital.

Art. 5º O art. 47 da Portaria MC nº 366, de 14 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O Ministério das Comunicações procederá à abertura de procedimento de extinção da outorga do serviço de RTV e de determinação da imediata cessação das transmissões, caso a estação esteja em operação, nos seguintes casos:

I - descumprimento dos prazos de solicitação de consignação de canal digital, de apresentação do projeto de instalação e de solicitação de licenciamento da estação na tecnologia digital; e

II - inviabilidade técnica em que o canal somente possa ser utilizado como reuso nos termos do art. 3º da Portaria MC nº 932, de 22 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a entidade cedente da programação terá preferência para executar o serviço de RTV, independentemente do disposto nos arts. 2º ao 20 desta Portaria." (NR)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### DESPACHO DO MINISTRO

Nº 170 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, tendo em vista o conteúdo nos autos do Processo Administrativo nº 53000.002491/2001-89, e com fulcro na NOTA nº 285/2014/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU e no PARECER nº 812/2014/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU, cujos fundamentos adota na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve anular a decisão proferida por Juarez Quadros do Nascimento, por meio do Despacho de 7 de junho de 2002, no exercício do cargo de Ministro de Estado das Comunicações, no recurso interposto pela SOCIEDADE RÁDIO EDUCACIONAL GRANDE SÃO PAULO LTDA., referente à autorização para executar o Serviço Especial de Retransmissão de Televisão, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, em cumprimento ao Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26029/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, bem como conhecer do recurso interposto pela entidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

PAULO BERNARDO SILVA

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 24 DE JUNHO DE 2013

Nº 71/2013-CD - Processo nº 53504.020925/2008  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)  
EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. DESCUMPRIMENTOS. REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL E LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. OCORRÊNCIA. 1. Descumprimentos ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal e à Lei Geral de Telecomunicações, comprovados nos autos, ensejam a aplicação de sanção de multa à Autorizada. 2. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 331/2013-GCMB, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento, inclusive quanto ao pedido de concessão de sigilo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho